

Alimentos - Prescrição - Prazo - Suspensão ou interrupção - Inexistência - Embargos à execução - Oposição independente de penhora - Possibilidade

Ementa: Alimentos. Execução. Embargos. Prescrição. CC/2002. Aplicação. Maioridade. Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

- A prescrição da pretensão para haver prestações alimentares é de dois anos, contados a partir da data em que vencerem, nos exatos termos do art. 206, § 2º, do CC/2002.

- O art. 198 do CC/2002 tem aplicação restrita aos incapazes, ausentes do país em serviço público dos entes de direito público interno ou, em tempo de guerra, àqueles que se encontrarem servindo nas Forças Armadas. Como dispõe o art. 1.211 do CPC, ao

entrarem em vigor, as disposições relativas ao processo civil aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes.

- Com a redação da Lei 11.382/06, os embargos de que trata o art. 736 do CPC devem ser recebidos e processados independentemente de penhora, depósito ou caução.

Apelo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.386709-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: P.H.S.G. e outro - Apelado: S.G. - Relator: DES. CLÁUDIO COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2008. - *Cláudio Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CLÁUDIO COSTA - Conheço do apelo, pois que próprio e tempestivo.

Da decisão que, com base no art. 206 do CC/2002, julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a prescrição do débito alimentar exequendo, além de declarar insubsistente a penhora (f. 149/151) integrada pela sentença declaratória de f. 154, recorrem os vencidos (f. 159/165), ponderando que o Juízo teria desatendido o teor do acórdão proferido nos autos nº 1.0024.06.078675-3/001, negando a aplicação imediata da norma processual e, de outro lado, o Juízo, a par da insuficiência de garantia, nem sequer poderia ter conhecido os embargos, a teor do art. 739, III, do CPC.

Prossegue na ponderação quanto à inexistência de prescrição, já que aplicável seria a do art. 178, § 10, inciso I, do CC/1916 e, por fim, teria havido causa interruptiva da prescrição - art. 202, V, do CC/2002 (art. 172, IV, do CC/1916) diante do efeito devolutivo em que veio a ser recebido o recurso.

Contra-razões (f. 169/179).

Os autos foram a mim redistribuídos - f. 198 e 213/226.

Deferi o pedido estampado às f. 205/206 e reiterado às f. 239/240, tal como se vê à f. 242, determinando a juntada dos autos ali indicados (f. 246).

Com efeito.

Tenho, da análise detida que fiz do tema, que não merece reforma a sentença, tornada pública em maio de 2007 (f. 154-v.).

E, assim, vejo que os embargos foram opostos em 08.01.2007 (f. 65), ao argumento de que as parcelas de alimentos relativas a junho de 2002 a fevereiro de 2004 foram solapadas em junho de 2004 a fevereiro de 2006, sendo que, já à época da publicação da sentença na ação revisional - junho/2002, os apelantes já haviam atingido a maioria (f. 29/30).

Não se tratando, assim, de incapacidade, a prescrição da pretensão para haver prestações alimentares é de dois anos, contados a partir da data em que vencerem, nos exatos termos do art. 206 do CC/2002, aplicável a rigor do comando do art. 2.028 do CC.

Daí que, conquanto tenha, na decisão proferida nos autos do anexo Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.078675-3/001, fixado que à execução se deveria observar o teor do art. 475-J do CPC, à consideração da eficácia imediata da lei processual - art. 1.211/CPC - numa detida reanálise do tema, estou que, efetivamente, o legislador, com a edição da Lei 11.382, de 06.12.2006, alterou o rito da execução de prestação alimentícia, tal como imposto no Capítulo V do Título III do CPC.

E ali se extrai que os embargos do devedor - art. 736/CPC - poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, ao que se acresce que a pretensão exposta pelos apelantes quanto à insuficiência constitutiva se esvai no vazio, dada sua manifesta improcedência.

De fato, com a reforma do procedimento executório - iniciada com o advento da Lei 11.232/2005 e então concluída com a Lei 11.382/2006 -, a defesa do executado ficou dividida em duas: a impugnação, para o cumprimento das sentenças (art. 475-L do CPC), e os embargos do executado, no caso de execução dos títulos extrajudiciais (art. 736 do CPC) e das sentenças contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730) e contra o devedor de alimentos (CPC, arts. 732 e segs.), donde é de se aplicar, assim, a lei vigente à época da prolação da sentença.

José Rogério Cruz e Tucci assim discorre sobre o tema:

Provendo então somente para o futuro, decorrido o prazo de *vacatio legis*, as leis aqui comentadas, à luz da máxima *tempus regit actum*, têm aplicação imediata. Estando em curso o processo, incidirão elas sobre o fluir do respectivo procedimento, atingindo apenas os atos que ainda não foram construídos (in *Lineamentos da nova reforma do CPC* - Lei nº 10.352, de 26.12.2001 - Lei nº 10.358, de 27.12.2001. RT, 2002, p. 97).

De outro lado, o art. 198 do CC/2002 tem aplicação restrita aos incapazes, ausentes do país em serviço público dos entes de direito público interno ou, em tempo de guerra, àqueles que se encontrarem servindo nas Forças Armadas, não se subsumindo à hipótese em que se inserem os apelantes.

Quanto à carta de sentença, tal como fixou o eminente Des. Hugo Bengtsson, só poderia ser expedida

quando cumpridos os requisitos contidos no art. 357 do RITJMG, e, mesmo que não tenha obtido êxito o então recorrente, não se pode, à míngua de amparo legal, estabelecer a aplicação do art. 199, I, do CC/2002.

Em síntese, a prescrição da pretensão para haver prestações alimentares é de dois anos, contados a partir da data em que vencerem, nos exatos termos do art. 206 do CC/2002 e, por fim, pode ser decretada até de ofício, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação conferida pela Lei 11.280/06.

Do exposto, nego provimento ao apelo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...